

EXTENSÃO DO ADICIONAL DE GRANDE INVALIDEZ AOS OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIAS

Jéssica Gomes Guimarães¹, Fraikson Cleiton Fuscaldi
Gomes²

Resumo: O projeto tem por escopo discorrer acerca da controvérsia interpretativa sobre o chamado adicional de grande invalidez que consiste na majoração de 25% do valor dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os segurados aposentados por Invalidez que necessitem ou passem a necessitar de assistência permanente de outras pessoas. Várias são as decisões conflitantes no âmbito das ações que tramitam na Justiça Federal em face do INSS. O texto da Lei 8.213/1991 restringe a majoração do benefício somente aos segurados aposentados por invalidez. Este também seria o entendimento conforme precedentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Todavia, após inúmeras decisões judiciais que concederam a majoração dos benefícios dos segurados que, estando aposentados por idade ou por tempo de contribuição, passaram a necessitar de cuidados permanentes de terceiros, a Turma Nacional Uniformização de jurisprudências (TNU) proferiu acórdão considerando possível a extensão do adicional de grande invalidez às outras aposentadorias concedidas pelo INSS revelando-se, assim, a divergência interpretativa.

Palavras-chave: Aposentadoria por Invalidez, adicional de grande invalidez, divergência interpretativa, princípio da contrapartida.

Introdução

Os estudos relativos ao presente resumo fundaram-se na controvérsia interpretativa do intitulado adicional de grande invalidez recorrentemente demandado por beneficiários de aposentadorias por idade, principalmente. Aparentemente não

¹Graduanda em Direito – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: jessicatguimaraes21@gmail.com

²Docente em Direito Previdenciário – FAVIÇOSA/UNIVIÇOSA. e-mail: fraikson@yahoo.com.br

percebe a questão senão se tiver como pressuposto a premissa de que este adicional seria literalmente garantido por lei apenas aos aposentados por invalidez.

Mais precisamente, este adicional consiste na majoração de 25% da renda mensal do valor do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para os segurados aposentados por Invalidez que necessitem ou passem a necessitar de assistência permanente de outras pessoas.

Acontece que ainda que literal esta premissa impõe-se necessária a discussão se este adicional também poderia ser compreendido com direito para outros tipos de aposentados, ou mesmo beneficiários do sistema, que se encontram nas mesmas condições da necessidade que o fundamenta, qual seja: a de assistência permanente de outras pessoas. Conclusão que poderia ser construída se for considerado o fundamento desse instituto jurídico que pressupõe o amparo uniforme e equivalente dos benefícios. Princípio este prescrito no artigo 194, parágrafo único da Constituição brasileira de 1988.

Várias são as decisões conflitantes no âmbito das ações que tramitam na Justiça Federal em face do INSS. O texto da Lei 8.213/1991 restringe a majoração do benefício somente aos segurados aposentados por invalidez. Este também seria o entendimento conforme precedentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

Todavia, após inúmeras decisões judiciais que concederam a majoração dos benefícios dos segurados que, estando aposentados por idade ou por tempo de contribuição, passaram a necessitar de cuidados permanentes de terceiros, a Turma Nacional Uniformização de jurisprudências (TNU) proferiu acórdão considerando possível a extensão do adicional de grande invalidez às outras aposentadorias concedidas pelo INSS revelando-se, assim, a divergência interpretativa.

Material e Métodos

O estudo fundou-se na análise de conteúdo bibliográfico e jurisprudencial relativos ao Direito Previdenciário, tendo em vista os

direitos constitucionais garantidos aos beneficiários da previdência social em geral. Razão que determina a classificação da pesquisa como de natureza interdisciplinar. Como o objetivo do estudo foi verificar a possibilidade jurídica de extensão do adicional de grande invalidez para outros beneficiários da previdência, o esforço de pesquisa caminhou a partir dos instrumentos próprios da vertente metodológica jurídico-sociológica, caracterizada pela análise da legislação, das doutrinárias e decisões judiciais – acórdãos- sobre o tema problema.

Nesse viés, o estudo explorou o problema a partir, principalmente, de jurisprudências, de forma que referências bibliográficas não tiveram grandes relevâncias na análise senão para se marcar os pressupostos teóricos e conceituais necessários à compreensão do objeto de estudo.

Resultados e Discussão

A aposentadoria por invalidez será concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados (pessoas que já se encontrarem filiados à Previdência Social) e que cumprirem os requisitos para obtenção de tal benefício.

Tais requisitos se encontram previstos no artigo 42 da Lei 8.213/1991, quais sejam: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento do período de carência; iii) a comprovação de que se encontra impossibilitado de trabalhar e é insuscetível de reabilitação; iv) a verificação de que a doença ou lesão alegada é posterior à sua inscrição na Previdência Social, ainda, v) se o segurado já se submeteu a alguma avaliação médica através de junta especializada de médicos do órgão previdenciário, a fim de que seja diagnosticado se existe qualquer incapacidade laborativa.

O adicional de grande invalidez está previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991 e trata da possibilidade da majoração de 25% sobre o valor da Aposentadoria por Invalidez ao segurado que necessitar ou passar a necessitar da assistência permanente de outras pessoas.

Ocorre que há uma crescente demanda de ações em face do INSS propostas por segurados que gozam de benefícios diversos da aposentadoria por invalidez pleiteando o adicional de grande invalidez.

Tal fato ocorre devido a recentíssimas decisões judiciais que acabam por estender o benefício e conceder a majoração de 25% dos valores percebidos aos aposentados (por idade ou por tempo de contribuição, por exemplo) que, submetidos a enfermidades ou deficiências posteriores à sua aposentação, passam a necessitar de auxílio e cuidados permanentes de outras pessoas.

Desta feita, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a fim de pacificar o entendimento jurisprudencial, proferiu acórdão considerando possível a extensão do referido adicional às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, e firmada essa tese, determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para a apreciação das provas dos autos, quanto à incapacidade e à necessidade de assistência permanente de terceiros.

Doutro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social, entende que a letra da Lei 8.213/1991 no artigo 45, é específico ao restringir a majoração em 25% exclusivamente às aposentadorias por invalidez.

Desta feita, o INSS formulou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) pedido de Uniformização e Interpretação de Lei, sustentando, em síntese, que o acórdão da TNU diverge da jurisprudência dominante do STJ, acerca do tema controvertido, conforme precedentes que indica – Resp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/12/2015; REsp. 1.505.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2016; REsp 1.243.402/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.243.183, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje de 28/03/2016 – firmados no sentido de que o acréscimo de 25% previsto na Lei 8.213/1991, está limitado à aposentadoria por invalidez, não podendo a sua concessão ser estendida a outras espécies de benefícios.

Assevera que o entendimento da TNU, além de divergir do entendimento do STJ, encontra óbice no princípio da contrapartida

, consagrado no artigo 195, § 5º, da CF/88, e nega vigência ao artigo 15 da Lei 10.741/2003 (estatuto do Idoso), que prevê benefício a ser exigido do SUS, mais abrangente que o percentual pecuniário de 25% do valor da aposentadoria.

Com os inúmeros processos discutindo sobre o tema em questão nos Juizados Especiais, o INSS estima que o impacto de concessão de adicional de grande invalidez fora dos casos por aposentadoria por invalidez para os benefícios concedidos entre 2015 e 2017 seja de ordem de R\$ 456.509.000,00 no ano de 2017.

Nesse contosto, o STJ admitiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, e, estando presente a plausibilidade do direito invocado, bem como o receio de dano de difícil reparação, deferiu a medida liminar requerida pelo INSS para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia.

Referências Bibliográficas

AMADO, F. **Direito e processo previdenciário sistematizado**. 3 ed. Bahia: Forense, 2012.

BALERA, W; MUSSI, C. M. **Direito previdenciário** – 10.a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm. Acesso em: 10/02/2016.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed, Coimbra/Portugal: Almedina, 2003.

CASTRO, C. A. P. ; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

GAZDA, E. **Administração Pública em juízo: poder-dever de transigir**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19849-19850-1-PB.pdf> . Acesso em: 08/02/2016.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.